



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
79ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0000754-61.2011.5.01.0079

160  
L

Aos 7 dias do mês de outubro do ano de 2011, às 18:37 horas, na sala de audiências da **79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, a **Exma. Sra. Juíza Dra. MARIA GABRIELA NUTI**, proferiu a seguinte

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** moveu ação trabalhista no dia 17/6/2011, em face de **CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO**, qualificados à fl. 02 dos autos, formulando os pedidos de obrigações de fazer consistentes no pagamento dos salários até o quinto dia útil, dentre outros às fls. 7/8, instruída com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Indeferida a antecipação de tutela – despacho de fl. 51, verso dos autos.

Conciliação recusada.

Defesa da ré sob a forma de contestação escrita e com documentos, suscitando preliminares reconhecendo a ausência de pagamento dos salários até o 5º dia útil, bem como impugnando os demais pedidos.

Encerrada a instrução sem mais provas.

Razões finais orais remissivas, restando infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, decide-se.

### Da ilegitimidade ativa

O autor é parte legítima para propositura da demanda nos termos exatos do dispositivo constitucional elencado no artigo 80., III da CRFB. Inaplicável para a hipótese o artigo 60. do CPC, uma vez que a discussão nos presentes autos versa sobre direitos coletivos que devem ser tratados com base na legislação pertinente consagradora de um novo enfoque jurisprudencial – artigo 82 do CDC.

Afasto.

### Da inépcia da petição inicial

A inicial relata brevemente os fatos e formula pedido, nos termos da exigência do artigo 840, § 1º da CLT, motivo pelo qual não há inépcia a ser declarada, tratando-se das matérias aventadas pela ré de questão de mérito a serem apreciadas no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Afasto.

**No Mérito**

O Sindicato Autor pleiteia na condição de substituto processual, amparado no artigo 80., III da CRFB o pagamento de salários dentro do prazo legal, que possui repercussão social incontestável, uma vez que a inadimplência sonega recursos para sustento próprio e da família.

A Ré não nega que atrasou o pagamento de salários, amparando-se em crise das instituições de ensino para tal.

Feitas estas considerações cabe esclarecer a desnecessidade, nesta fase processual, de apresentação de rol de substituídos, considerando que o Sindicato representa direito individual homogêneo de todos os auxiliares escolares da Reclamada, nos termos do artigo 81, III do CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

Entender diferente seria ferir o Princípio Constitucional do Amplo Acesso à Justiça, conforme entendimento deste Juízo; seria, mais do que isto, consolidar o entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho no Brasil, seria a Justiça dos Desempregados.

Tratando-se, pois, no meu entender, de direitos oriundos de mesmos atos ilícitos do empregador que geram repercussões sociais à coletividade de empregados auxiliares da Ré, com óbvios reflexos na própria Economia Pátria, julgo procedentes os pedidos de obrigação de efetuar os pagamentos dos salários dos seus auxiliares até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por salário não quitado no prazo legal, com fulcro no artigo 461, § 5º do CPC, a reverter para o empregado prejudicado.

O Sindicato deverá diligenciar para dar ampla publicidade ao trânsito em julgado desta ação, a fim de que os empregados auxiliares da Ré possam exercer os direitos previstos nos artigos 97 e 98 do CDC, ingressando com liquidação individual da sentença, ficando, desde logo, esclarecido que este Juízo não é vinculado para apreciação das mesmas.

**Da antecipação de tutela**

No meu entendimento, deferida a tutela de mérito acima, desnecessária a sua antecipação, quando a regra é a de recebimento de eventuais recursos no efeito meramente devolutivo – artigos 273 do CPC e 769, 832, § 1º e 899 da CLT, combinados.

Entretanto, diante da situação dos autos, o entendimento que defendo poderia gerar confusões e maiores prejuízos para o reclamante, considerando ser minoritário. Assim, revejo, respeitosamente, o despacho de fl. 51 e **antecipo os efeitos da tutela pretendida, considerando restar incontroverso nos autos o contumaz inadimplemento contratual da Ré, para determinar que a Ré quite os salários até o 5º dia útil subsequente ao mês de trabalho, sob as penalidades acima elencadas. Deverá, ainda ser expedido Ofícios a CEF para que esta informe ao Juízo sobre os fatos acima determinados.**

Registre-se que, ainda que seja reformada esta sentença, foi cumprido o § 2º do artigo 273 do CPC, considerando a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, *in* Temas de Direito Processual Civil, 8ª Série, no sentido de que, interpretar tal dispositivo de forma meramente gramatical, seria inviabilizar o uso adequado do instituto da antecipação de tutela, pois a grande maioria dos provimentos nestes moldes é irreversível. O que pretende a lei, é uma valoração entre o conflito de dois princípios e, no presente caso, não há qualquer prejuízo a Ré, vez que suas obrigações consistem no cumprimento do exercício de seus deveres sociais, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**IR e do INSS**

As parcelas devidas ao empregado sobre as quais incidem descontos previdenciários e fiscais são decorrentes de decisão judicial, logo são devidas a partir de tal decisão, não sendo responsabilidade do empregador, mero responsável tributário, arcar com indenização de recolhimentos cujo ônus a lei atribui ao empregado. Neste sentido adoto o posicionamento esposado na Súmula 368 do TST, conforme requer a reclamada, até porque se houver restituição do IR a ré não participará da mesma, o que configuraria enriquecimento ilícito do autor.

**Dos juros e da correção monetária**

A incidência de correção monetária deve ocorrer nos termos da Súmula nº 381 do TST, antiga OJ 124 da SDI-1. É que por meio da Resolução administrativa nº 129, de 2005, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do c. TST foi convertida na Súmula nº 381 que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Quanto aos juros, aplicável é o entendimento consubstanciado na Súmula 200 do TST que adoto.

**Da compensação/dedução**

Indefere-se a compensação pretendida pela reclamada por não se vislumbrar dívida de natureza trabalhista do autor em face da mesma, o que é diferente da determinação de que sejam deduzidos todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, desde que comprovados por documentos já existentes nos autos.

**Da gratuidade de justiça**

Os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho são os previstos no artigo 790, § 3º da CLT c/c artigo 14 e §§ da Lei 5584/70 e com a Lei 1060/50, ou seja, receber o reclamante salário igual ou inferior a duas vezes o mínimo legal OU declarar sob as penalidades da lei não possuir condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, indefiro o benefício.

**Dos honorários advocatícios**

São devidos, de forma incontroversa, nesta Justiça Especial os honorários de advogado, quando preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei 5584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do C. TST, ou seja, condição de miserabilidade do obreiro E assistência do sindicato de sua classe.

Ora, interpretando-se esta regra, a luz do Princípio Constitucional do Amplo Acesso à Justiça e exercendo o Sindicato papel chave na consecução deste objetivo, entendo ser devido, indubitavelmente, honorários para o mesmo, quando vem a Juízo representar direitos individuais homogêneos da categoria.

Defiro honorários no valor de 15 % sobre o valor bruto arbitrado para a condenação.

**ISTO POSTO**, julgo procedente em parte os pedidos formulados por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO, na condição de substituto processual dos direitos individuais homogêneos de seus representados em face de CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO.

161



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

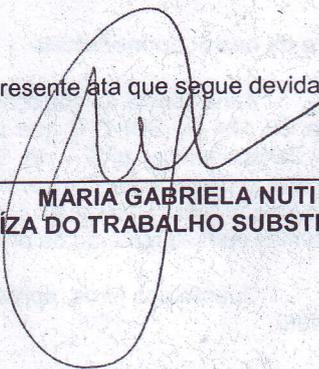
Custas de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, de acordo com o artigo 789, II e § 2º CLT pela Ré.

Não há que se falar em incidências para a seguridade social, vez que as parcelas deferidas são de natureza indenizatória.

PARTES INTIMADAS NA FORMA DA SÚMULA 197 DO TST.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA GABRIELA NUTI**  
**JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**